



CÂMARA DOS DESPACHANTES
ADUANEIROS DE MOÇAMBIQUE

CIRCULAR Nº 006/2014

ADMINISTRADORES E DIRETORES a QUEM FORAM EMITIDAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS da CDA com a LETRA **-Z-**

Maputo, 18 de julho de 2014

Tendo estado a ser submetidos pedidos para a emissão de crachás de acesso às áreas reservadas da Alfândega, nos termos da Ordem de Serviço nº 39/DGA/2013, de 10 de setembro de 2013, da Direção Geral das Alfândegas, que determina a interdição de circulação de pessoas estranhas ao serviço às áreas reservadas a funcionários aduaneiros, despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante, para os empregados de empresas a cujos Administradores e Diretores foram emitidas Carteiras Profissionais da CDA, como Despachantes Aduaneiros Assalariados, identificadas com a letra **-Z-**, nos termos do artigo 79, do Estatuto da CDA, empregados esses a quem as referidas empresas pretendem atribuir a qualificação de Ajudantes de Despachante, esclarece-se o seguinte:

1. O Estatuto da CDA prevê, nos nº 3 e 4, do artigo 9, que o despachante aduaneiro que exerce a sua atividade por conta própria nos termos das alíneas a) e b), do nº 2 do mesmo artigo, pode ter ao seu serviço ajudantes e praticantes que o auxiliem nos atos referentes às declarações e à tramitação aduaneira, devendo responsabilizar-se pelos mesmos. E, que, em nenhuma circunstância os ajudantes podem substituir o despachante aduaneiro.
2. A alínea c), do nº 2, do artigo 16, do Estatuto da CDA, impõe como dever profissional do despachante aduaneiro ter unicamente ao seu serviço, como ajudantes, trabalhadores que exerçam efetivamente a profissão.
3. O artigo 9, do Regulamento do Exercício da Atividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 18/2011, de 26 de Maio, estabelece que o acesso ao recinto restrito das Alfândegas é permitido apenas ao despachante aduaneiro ou pessoas devidamente autorizadas, sendo obrigatória a exibição da respetiva identificação e que, os colaboradores de um despachante aduaneiro podem aceder à área pública de um terminal com a finalidade de apresentar ou levantar documentos, desde que ostentem o competente crachá de identificação.
4. O nº 2, do artigo 15 (Requisitos de candidatura para o exercício da atividade de despacho aduaneiro de mercadorias) do Regulamento permite que, também, se podem candidatar ao exercício da atividade de despachante aduaneiro os ajudantes de despachante no exercício efetivo de funções há mais de cinco anos e com as habilitações académicas mínimas correspondente ao curso médio.
5. O artigo 25 (Ajudantes de despachante aduaneiro), do mesmo Regulamento estabelece que o despachante aduaneiro que exerce a atividade por conta própria, como profissional independente, e as sociedades de despachantes aduaneiros podem ter ao seu serviço ajudantes, responsabilizando-se perante as Alfândegas pelos atos por estes praticados ou nos quais intervenham e, que, o ajudante de despachante aduaneiro não pode em circunstância alguma, substituir o despachante aduaneiro.

As Leis e Regulamentos estabelecem as regras de funcionamento dos despachantes aduaneiros e da atividade de despacho aduaneiro de mercadorias, definindo que os despachantes



CÂMARA DOS DESPACHANTES
ADUANEIROS DE MOÇAMBIQUE

CIRCULAR Nº 006/2014

ADMINISTRADORES E DIRETORES a QUEM FORAM EMITIDAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS da CDA com a LETRA **-Z-**

aduaneiros só possam exercer a sua atividade se se encontrarem legalmente inscritos na Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique nas modalidades referidas no artigo 9 do Estatuto.

O Estatuto da CDA contém o "Capítulo VII – Das Disposições Finais e Transitórias" nas quais foi reconhecido aos administradores e diretores de sociedades, o direito ao ingresso automático na CDA, com a limitação contida no nº 2, do artigo 79 "... quando cessem funções que determinaram a atribuição da referida cédula, mas que pretendam continuar a processar despachos, devem preencher os requisitos gerais para acesso à profissão de despachante aduaneiro, previsto no Regulamento do Exercício da Atividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias".

Os administradores e diretores de empresas não são pessoas jurídicas independentes e, como tal, só podem exercer a atividade de despacho aduaneiro de mercadorias na condição de assalariados dessas empresas e, como tal, estão inscritos, na CDA, como assalariados, com carteiras profissionais identificadas com a letra **-Z-** dados os condicionalismos expressos no nº 2, do artigo 79 do Estatuto da CDA.

Os despachantes aduaneiros licenciados nos termos das alíneas c) e d) do artigo 9 do Estatuto da CDA e das alíneas c) e d) do artigo 14, do Regulamento do Exercício da Atividade de Despacho Aduaneiro de Mercadorias aprovado pelo Decreto nº 18/2011, de 26 de Maio, assalariados de qualquer outra pessoa coletiva têm que se apresentar pessoalmente na Alfândega e não podem ter ajudantes de despachante, pelo que a CDA não poderá emitir crachás de acesso às áreas restritas da Alfândega aos empregados das empresas cujos diretores possuam carteira profissional de assalariados.

Maputo, 18 de Julho de 2014

C. F. Gama Afonso



CÂMARA DOS DESPACHANTES
ADUANEIROS DE MOÇAMBIQUE

C. F. Gama Afonso
Presidente da CDA